



Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000960/2017-02

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017
6º OFÍCIO – 4ª CCR

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social e do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso III, letras “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico nacional e artístico é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 25/37;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO – 3ª CCR / 4ª CCR – DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO CONSUMIDOR.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 216 da Constituição da República, segundo o qual os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico também constituem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, sob gestão da União (CRFB 1988, artigo 20, inciso X);

CONSIDERANDO que a CF/88, em seus artigos 23, incisos III, IV, e 216, *caput*, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) o dever de garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a tutela dos bens do patrimônio cultural brasileiro de interesse da União cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, nos termos do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6844/2009;

CONSIDERANDO os fatos apurados no IC 1.13.000.000929/2015-00, instaurado para investigar a suposta ausência de arqueólogos na Superintendência do IPHAN em Rondônia, bem como suposto prejuízo causado às atribuições do IPHAN pela ausência de mão de obra;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pela servidora do IPHAN, Liviane Garcia, ao Exmo. Procurador da República Henrique Felber Heck, que por meio do despacho de fls. 05, datado de 06.06.2014, relatou o seguinte:

“Na data de hoje, recebi ligação telefônica de Liviane Garcia, servidora do IPHAN Porto Velho, que me explicou que a autarquia não conta com arqueólogos em Rondônia. Observo, nesse sentido, que este Estado é rico em resquícios arqueológicos às margens do Rio Guaporé, artefatos que têm se perdido com o tempo pela ação humana a despeito da obrigatoriedade dos entes públicos em conservá-los. Entendo, por isso, inadmissível que a

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA****6º OFÍCIO – 3ª CCR / 4ª CCR – DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO CONSUMIDOR.**

estrutura da referida autarquia, no Estado de Rondônia, não tenha sequer um profissional para lidar com o problema. Trata-se de grave omissão que tem como consequência a perda de patrimônio histórico-cultural não somente de Rondônia, mas do Brasil.

Relatou-me a servidora mencionada que recebeu o Ofício nº 951/2014/PRM/JP/GAB/3ºOF/6ª CCR, o qual tem por objetivo requisitar informações sobre as medidas adotadas pelos entes públicos para conservação das urnas funerárias encontradas em Porto Rolim do Guaporé, conforme recomendação realizada. Asseverou Liviane Garcia que, em razão da ausência de arqueólogos, repassou a requisição ao Centro Nacional de Arqueologia para resposta.

CONSIDERANDO os fatos narrados no termo de declarações encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por meio do Ofício de fls. 16, onde o Sr. Manuel João Madeira Coelho informa que:

“No quadro do IPHAN em Rondônia, no final de 2013 havia um Arquiteto e um Arqueólogo. Todavia, o Arquiteto foi aprovado em outro concurso e pediu exoneração do IPHAN e até o momento não foi substituído; que o Arquiteto tem atribuições para tratar o acervo imóvel da E.F.M.M; O arqueólogo tem atribuições na área de arqueologia da E.F.M.M; em meados de janeiro de 2014, houve concurso para provimento de cargos no IPHAN, mas não foi selecionado qualquer técnico para Rondônia; Que desde a saída do arquiteto, ficou desassistida a fiscalização da parte do patrimônio imóvel da E.F.M.M; Que no dia da concessão da liminar proferida na ação civil pública proposta pelos MP's e outras instituições, a Justiça Federal determinou que o IPHAN fosse responsável pela supervisão quanto a preservação do patrimônio histórico da E.F.M.M, o que demandaria técnicos com atribuições nesta área; No entanto, no dia 18 de março de 2014, uma Portaria assinada pelo Presidente Nacional do IPHAN “retirou e transferiu o arqueólogo Superintendente Substituto do IPHAN em Rondônia para o Centro Nacional de Arqueologia”; Ao mesmo tempo, nomeou como superintendente do IPHAN em Rondônia a Srª. Mônica; Que essa portaria foi publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de março de 2014; Assevera que novamente não houve reposição do servidor designado para outro órgão; Em outras palavras, o IPHAN está desprovido de técnicos para tratar



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO – 3ª CCR / 4ª CCR – DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO CONSUMIDOR.

de questões arqueológicas e históricas, motivo pelo qual pede providências para que o IPHAN nacional reponha o corpo técnico da instituição em Rondônia uma vez que a decisão judicial referida anteriormente, no sentido de restaurar e preservar o patrimônio da E.F.M.M, não poderá ser cumprida sem estes técnicos; Lido e achado em conformidade em tudo assina o justamente com a Promotora de Justiça subscrevente.”

CONSIDERANDO que a Presidência do IPHAN informou, por meio do Ofício n. 586/2015/PRESI/IPHAN (fls. 29/30), que:

“7. Especificamente no caso da Superintendência do IPHAN no Estado de Rondônia, no momento, não há nenhum servidor ocupante do cargo Técnico I – área de atuação: Arqueologia, lotados naquela unidade.

8. Em relação à previsão de contratação de arqueólogos, bem como o quantitativo de profissionais ocupantes do cargo de Técnico I – área de atuação: Arqueologia, lotados nos Estados, a Coordenação de Administração de Pessoal e Pagamento – COAPE assim esclareceu, conforme e-mail em anexo:

a) Em relação ao Edital nº 1 do processo seletivo simplificado IPHAN 1/2015, para o Estado de Rondônia **houve a disponibilização de 02 (duas) vagas**. No entanto, só 01 (um) candidato foi aprovado na fase inicial do concurso, mas a sua contratação foi indeferida, eis que não cumpriu cumulativamente os pré-requisitos da fase de análise curricular e experiência profissional;

b) Há no quadro de pessoal do IPHAN, distribuídos em suas diversas unidades, 24 (vinte e quatro) servidores ocupantes do cargo de Técnico I – área de atuação: Arqueologia.

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 281/215 (fls. 39/40), encaminhado a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 586/2015/PRESI/IPHAN, do qual se destacam as seguintes informações:

“[...] 2. De saída importa esclarecer que esta Autarquia não possui em seu quadro de pessoal o cargo com a denominação “Arqueólogo”. A estrutura de cargos integrantes do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO – 3ª CCR / 4ª CCR – DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO CONSUMIDOR.

quadro de pessoal do IPHAN é composto basicamente pelos cargos oriundos da extinta Fundação Pró-Memória e aqueles providos a partir dos concursos públicos realizados nos anos de 2005 e 2009.

3. Em consonância com a sistemática adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual tem-se que por prática a criação de cargos genéricos, no concurso realizado em 2009 o Edital nº 1/2009 – IPHAN, de 23 de setembro de 2009, previu o cargo de “Técnico”, com área de atuação: Arqueologia, código 105.

4. O requisito de formação acadêmica exigido para o ingresso no cargo de Técnico – Área de atuação: Arqueologia, foi diploma de conclusão do curso de graduação em arqueologia ou pós-graduação *strictu sensu* em arqueologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

5. O certame realizado em 2009 também selecionou candidatos para o cargo público de Técnico, em outras áreas de atuação, a exemplo de **Arquitetura e Urbanismo, Antropologia, Educação, História, Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, Museologia, Arquivologia, Biblioteconomia, História da Arte e Engenharia Civil.**

6. **Cumprе esclarecer que no concurso de 2005, o Edital Normativo estabeleceu como requisito acadêmico para ingresso no cargo de Técnico – área de atuação Arqueologia, apenas graduação, sem especificação quanto à área de formação. [...]**”

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 001/2015 do IPHAN (cópia em anexo) estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe, dispondo, inclusive sobre prazos que o órgão deve observar para analisar os projetos, podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO – 3º CCR / 4º CCR – DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO CONSUMIDOR.

CONSIDERANDO que tais prazos não poderão ser atendidos caso a Superintendência não possua quadro de pessoal suficiente e qualificado para proceder a tais análises e aprovações, destacando que a IN também determina serem as Superintendências Estaduais as “unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas da aplicação desta Instrução Normativa, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento”; e

CONSIDERANDO que a não observância da IN supracitada poderá acarretar, também por parte do IPHAN, ainda que por omissão, a prática de danos ao meio ambiente cultural, e que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a poluição/degradação do meio ambiente, conforme art. 3º, IV e art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **resolve**:

RECOMENDAR

Ao **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**, que envide os esforços e providências práticas necessárias para lotar, por meio de concurso público, ou, excepcionalmente outra forma de contratação (temporária, força-tarefa, relocação de servidores de outros Estados, itinerância, etc), **no mínimo, a quantidade de 02 (dois) profissionais para o cargo de Técnico I – área de**



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
6º OFÍCIO – 3ª CCR / 4ª CCR – DEFESA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DO CONSUMIDOR.

atuação Arqueologia ou 1 (um) profissional para o cargo de Técnico I – área de atuação Arqueologia e 1 (um) profissional para o cargo de Técnico - área de atuação Arquitetura e Urbanismo, na Superintendência do IPHAN em Rondônia, a fim de atender, com eficiência, as obrigações impostas ao próprio órgão na IN n. 001/2015, quanto à necessária e tempestiva intervenção do IPHAN nos procedimentos de licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades que possam impactar sítios arqueológicos no Estado de Rondônia.

Adverta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o **prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação**, sob pena de, em caso de desatendimento, tomar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Porto Velho, 4 de setembro de 2017.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República